



Banco do
Conhecimento



QUEDA DE PACIENTE EM HOSPITAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 14.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0004058-81.2015.8.19.0045 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 25/04/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEDA EM HOSPITAL DURANTE A REALIZAÇÃO DE EXAME. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. ART. 6º, III, DO CDC. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, caput, do CDC, que somente é afastada em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiros, ou, ainda, pela inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme o preceituado no § 3º do art. 14 da Lei consumerista, o que não ocorreu nos autos. 2. Em se tratando de relação de consumo, constitui dever do hospital garantir a integridade física dos pacientes que estão sob os seus cuidados, sob pena de responder pelos danos que venha a causar. 3. Conjunto probatório produzido nos autos, notadamente os prontuários e receituários médicos e exames de imagem que, além de confirmar a lesão sofrida pela autora, revela ainda a dolorosa evolução do trauma, comprovando o nexo causal e os danos. 4. A ausência de auxílio à autora quando da descida dos degraus da maca após a realização do exame, bem como o descumprimento do dever de informá-la claramente dos riscos que poderiam daí advir, conforme estabelecido no inciso III do art. 6º, do CDC, caracterizam o defeito na prestação do serviço. 5. Demonstrados o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e a má prestação do serviço pelos réus e o dano sofrido, impõe-se a obrigação de indenizar. 6. Dano moral evidenciado pela dor, sofrimento e abalo psicológico sofridos pela autora, tendo em conta o tipo de lesão e o longo período de tratamento. 7. Danos estéticos não caracterizados. 8. Dano material, consubstanciado nas despesas com consultas e exames médicos e ainda com medicamentos, comprovado pelos documentos e notas fiscais acostados aos autos, incidindo correção monetária a contar do efetivo desembolso. 9. Descabe o pleito de pensionamento vitalício, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa. 10. Sucumbência parcial da autora, a ensejar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. 11. Juros de mora a contar da citação, por se tratar de ilícito contratual. 12. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0356417-67.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 11/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO HOSPITALAR. QUEDA DE JANELA. MORTE DE PACIENTE. Controvérsia em aferir a responsabilidade do hospital réu em virtude de queda de paciente da janela de suas dependências, devido a acidente ou suicídio. Sentença de improcedência. Lide que não se encontra madura para julgamento. Inobservância do devido processo legal. O Processo Civil atual tem buscado com maior ênfase a verdade real, devendo o julgador deferir as provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na inicial ou na contestação, especialmente quando forem essenciais para o deslinde da controvérsia. Laudo pericial que é extremamente importante para deslinde de questões que exijam conhecimentos técnicos específicos, especialmente, neste caso, que versa sobre a adequação ou não das instalações em que se encontrava o paciente, bem como a necessidade ou não de maiores cuidados com o paciente e a janela onde ocorreu a queda. Ponto controvertido que precisa ser esclarecido. Constituição da República, na forma do art. 5º, XXXV, assegura aos litigantes a garantia do contraditório e da ampla defesa, com a utilização de todos os meios de defesa admitidos no direito. Havendo nos autos fatos controvertidos, que necessitam de maiores esclarecimentos para a justa solução do litígio, deve-se oportunizar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para a elucidação da matéria. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/07/2018

=====

[0056057-82.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 26/04/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 110) QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSO DO DEMANDADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REDUZIR A VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Trata-se de ação de responsabilidade civil atribuída ao ente público, sendo, portanto, aplicável o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Verifica-se que a Autora sofreu hematomas na face, consoante fotografias de fls. 23/29 (index 09), em razão de queda ocorrida em hospital da rede municipal. A Requerente relata que, em 26/07/2014, foi levada ao HospitalMunicipal Moacyr Rodrigues do Carmo, por seus familiares, devido a uso excessivo de medicamentos, sendo encaminhada à emergência. Aduz que, ao acordar, seu rosto doía em demasia e que apresentava vários hematomas, gerando grande confusão entre seus familiares e os funcionários do nosocômio, pois seus familiares indagavam a origem dos aludidos hematomas. Relata ter sido informada pelos prepostos do hospital que estes a haviam colocado sentada em uma cadeira, por falta de maca, e que a

Autora caiu, batendo a face no chão. Sustenta que, todavia, outros pacientes familiares destes, que estavam no local, afirmaram que a Demandante havia sido colocada em maca sem proteção, de onde caiu com o rosto no chão. Assevera que, em razão da queda, ficou com hematomas visíveis, fortes dores de cabeça, no ombro e mão direita. Na peça recursal, o Demandado ponderou que a Autora não comprovou a responsabilidade do hospital pelo dano alegado, inexistindo nexos de causalidade. Acrescentou que a verba compensatória foi fixada em patamar excessivo, bem como que o Município não poderia ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que a Requerente é beneficiária da gratuidade de justiça. É indubitável o dever de vigilância e guarda do hospital em relação aos seus pacientes enquanto estiverem sob a sua responsabilidade, prevenindo situações como aquela descrita na inicial. A narrativa autoral é verossímil, havendo lastro probatório mínimo do fato narrado. A responsabilidade do ente somente seria excluída em caso de quebra do nexos de causalidade, o que não ocorreu no caso ora analisado. Os documentos que acompanharam a inicial, tais como Registro de Ocorrência, fotografias, bem como a prova testemunhal produzida, não deixam dúvidas de que a paciente sofreu as lesões relatadas em decorrência de queda, enquanto internada em hospital da rede do Réu. A propósito, confira-se trecho do depoimento da testemunha da Demandante (index 108): “[...] a autora se encontrava com o rosto machucado, com edemas; que houve burburinho no hospital de que a autora teria caído, e que ela apresentou hematomas no rosto; que se, recorda, que o rosto dela estava machucado, não sabendo precisar em que parte do rosto; que as fotos de fls. 23/28 referem-se à autora quando internada, e, inclusive, a de fl. 27 se refere à enfermagem; [...] que no momento em que colheu o sangue da autora pela primeira vez, ela não estava lúcida, e estava sentada em uma cadeira; que não estava acompanhada; que, pessoas na situação em que a autora entrou, se contém a pessoa com ataduras na cadeira; que quem faz isso é a enfermagem; que não há pessoal para fazer a função de ficar tomando conta de determinado paciente na sala de espera; que a autora não estava contida no momento em que o depoente foi fazer a coleta de sangue. Vê-se, pois, que o Suplicado não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do NCPC. Desse modo, é de se reconhecer o dever de indenizar vislumbrando-se dano moral in re ipsa. A verba deve ter caráter punitivo, prevenindo a reincidência do fato, sem produzir enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), respeitando os direitos da personalidade, em especial o estado psicológico da Suplicante, que também foi atingida em sua integridade física. Deve-se observar que não há relato de que a Requerente tenha necessitado realizar procedimento cirúrgico ou tenha ficado com qualquer seqüela, tampouco restou demonstrada a ocorrência de dano estético em razão da queda sofrida. Destarte, reputa-se que a redução da verba compensatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura condizente com o caso em apreço, consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. No que concerne à isenção ao pagamento de honorários sucumbenciais, não assiste razão à Municipalidade. Com efeito, o fato de a Autora fazer jus ao benefício de gratuidade de justiça não exime a parte sucumbente do pagamento da verba honorária. Outrossim, não deve prosperar o pleito de redução do valor arbitrado para os honorários advocatícios, haja vista que a verba foi fixada no percentual mínimo. Precedente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2018

=====

[0008627-62.2017.8.19.0205](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 21/03/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CI-VIL OBJETIVA. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. HOSPITAL PARTICULAR E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA. QUEDA DE PACIENTE NO PÓS-OPERATÓRIO. TRAUMA NO CRÂNIO. SEQUELA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. COMPROVAÇÃO. QUANTUM. JUROS E CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Na hipótese de ação de indenização em decorrência de erro médico, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. 2. A matéria trazida à discussão diz respeito à responsabilidade solidária das rés pela prestação de um serviço defeituoso e a reparação dos danos supostamente experimentados pela autora. 3. De fato, a relação entabulada entre as partes deve ser regida pelo CPDC, uma vez que a demandante foi a destinatária final dos serviços prestados pelas demandadas, se enquadrando, portanto, na definição de consumidor, prevista no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as apeladas na de fornecedoras, conforme o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal. 4. Nesse passo, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14, § 3º, do CPDC, e o fornecedor de serviços só não responderá pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços se provar que - os tendo prestado - o defeito inexistia ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 5. Outrossim, pela teoria do risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece a responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor do seguinte modo: "(a) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (b) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (c) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar. Precedente. 7. Por sua vez, a empresa operadora de plano de saúde detém legitimidade, juntamente com a clínica/hospital, para figurar no polo passivo de ação judicial proposta por segurado para indenização de danos materiais e morais por ele sofridos em razão de erro médico cometido nas dependências da clínica/hospital conveniada. Precedentes do STJ e do TJRJ. 8. Destaque-se que no caso em apreço, o julgador a quo inverteu o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CPDC, quedando-se silente os demandados. 9. Incontroverso que a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico denominado dermolipectomia abdominal, com aproximação de retos abdominal, herniorrafia epigástrica e lipoaspiração de flancos, em hospital da primeira ré, que é credenciado pela operadora do plano de saúde, segunda demandada. 9. Os resumos de prontuário médico da primeira ré apresentam histórico de que a autora, horas após a cirurgia, apresentou quadro de desmaio e sofreu duas quedas da própria altura quando estava no quarto em período pós-operatório. 10. A demandante foi submetida a tomografia computadorizada no dia da queda, na qual foi diagnosticada contusão hemorrágica no crânio, sendo liberada para retomar em 48 horas para exames de rotina quanto a cirurgia realizada.

Retornando ao nosocômio, sentiu fortes dores de cabeça, sendo submetida a novo exame, que apontou a mesma lesão identificada na tomografia computadorizada anterior, sendo a paciente encaminhada ao CTI, aonde permaneceu em tratamento por 6 dias, com encaminhamento para neurologia. 11. Frise-se que a médica neurologista que assiste a parte autora firmou duas declarações atestando que a paciente está em tratamento de epilepsia em razão do trauma sofrido no hospital do primeiro réu, com uso de medicamentos anticonvulsivantes. 12. No caso, resta demonstrada a ausência de cuidado com o diagnóstico da tomografia computadorizada, que, desde o primeiro exame, acusou contusão hemorrágica no crânio por queda da própria altura dentro do nosocômio do primeiro réu. 13. Não há como acolher a tese de fato de terceiro, com a responsabilização da acompanhante da demandante. E isso, porque o hospital tem o dever de garantir a integridade dos pacientes que estão sob os seus cuidados, sob pena de responder pelos danos causados, em decorrência da inobservância da referida obrigação. 14. Ademais, não existe qualquer prova nos autos de que a paciente foi informada a acionar um enfermeiro ou médico ou preposto do hospital para utilizar o banheiro ou levantar do leito em período pós-operatório, fato que contraria o dever de informação consagrado no inciso III, do artigo 6º, do CPDC. 15. Assim, deixaram as rés de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 16. Os danos materiais estão comprovados com as notas fiscais colacionadas aos autos, com despesas de medicamentos indicadas pela médica assistente da paciente, no valor de R\$ 622,14, que deve ser acrescido de correção monetária desde a data do desembolso, pelos índices da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, e juros de mora a contar da citação, tendo em vista a relação contratual estabelecida entre as partes. 17. Não obstante, como a parte autora comprovou a necessidade de continuar com o tratamento, devem as rés suportar todas despesas até o restabelecimento da autora, arcando com os custos dos medicamentos, consultas, exames e demais procedimentos indicados por médico que assiste a parte autora, pertinente a patologia de epilepsia proveniente do trauma sofrido no hospital. Precedentes do TJRJ. 18. Dano moral que opera in re ipsa, reconhecido, também o sofrimento, angústias e aflições experimentadas pela demandante em razão da falha na prestação de serviço configurada, que lhe causou sequelas que necessitam de tratamento com neurologista e medicamentos anticonvulsivantes. 19. Indenização fixada em primeira instância em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga à demandante, que será majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que ultrapassado 3 anos da lesão, a paciente ainda necessita de tratamento para epilepsia proveniente do trauma no hospital. A quantia deve ser acrescida de juros moratórios desde a data da citação em razão da relação contratual entre as partes e de correção monetária a partir da data deste julgado, conforme a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 20. Restando as demandadas vencidas na ação, devem arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em seu mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil, em favor do CEJUR/DPRJ. 21. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente, motivo pelo qual se arbitra os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, em favor em favor do CEJUR/DPRJ. 22. Apelo provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

0257484-59.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA EM BANHEIRO DE HOSPITAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. O RÉU, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. A AUTORA, VISANDO À REFORMA PARCIAL, A FIM DE QUE SEJA MAJORADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. FATO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A AUTORA SOFREU QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO QUALQUER FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAMPOUCO A NEGLIGÊNCIA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM, A QUAL ESTEVE NO QUARTO DA AUTORA CINCO MINUTOS ANTES DA QUEDA, CONFORME PRONTUÁRIO DE E-FLS. 127/131, FATO ESTE NÃO CONTESTADO PELA AUTORA E QUE DESCONSTITUI A TESE AUTORAL DE QUE CHAMOU INSISTENTEMENTE AUXÍLIO PARA IDA AO BANHEIRO. PACIENTE NÃO RESTRITA AO LEITO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DE SEU MÉDICO ASSISTENTE PARA DEAMBULAR (E-FL. 137). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/03/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

0417722-18.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/03/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO REPARAÇÃO MORAL. AUTORA QUE LEVA A MÃE IDOSA AO HOSPITAL COM CRISE DE BRONQUITE E FALTA DE AR, RESTANDO INTERNADA PARA TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO. PACIENTE ALVEJADA NA CABEÇA POR MONITOR CARDÍACO DE SETE QUILOS. LAUDO DE NECROPSIA QUE CONCLUI QUE O ÓBITO FOI CAUSADA POR PNEUMONIA BILATERAL COMO CONCAUSA SUPERVENIENTE À AÇÃO CONTUNDENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO DESRESPEITADO. INICIAL QUE REQUER REPARAÇÃO MORAL PELO TRATAMENTO NEGLIGENTE DISPENSADO À SUA GENITORA, COM QUEDA DE APARELHO EM SUA CABEÇA, CULMINANDO EM SUA MORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO, FUNDADA NO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. DEMONSTRADOS O FATO, DANO, E NEXO DE CAUSALIDADE NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO NCPC. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL CONDIZENTES COM A GRAVIDADE DO FATO, O ABALO EMOCIONAL, E O SOFRIMENTO EXPERIMENTADOS DIANTE DA INUSITADA MORTE DA MÃE DA AUTORA, HAVENDO ATENDIDO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DE FORMA A AMENIZAR O TRAUMA IMPUTADO, E SEM QUE REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ALÉM DE ESTAR AQUÉM DO QUE VEM SENDO CONFERIDO EM JULGADOS A ESTE ASSEMELHADOS. PRECEDENTES E SÚMULA 343 TJERJ. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 870.947/SE. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09 DEVE SER COMPREENDIDA APENAS COM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS JÁ

INSCRITAS PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, DE MODO QUE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESTE DISPOSITIVO SEGUE EM PLENO VIGOR PARA DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS AINDA NÃO INSCRITAS EM PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO INCISO I, DO §3º DO ARTIGO 85 DO NCP. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO APENAS COM RELAÇÃO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

0200778-66.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO HOSPITALAR. NATUREZA OBJETIVA. QUEDA DE PACIENTE NO SETOR DE EMERGÊNCIA DE HOSPITAL ENQUANTO AGUARDAVA ATENDIMENTO. PACIENTE QUE EMBORA ACOMODADO EM CADEIRA DE RODAS FOI DEIXADO NO LOCAL SEM QUALQUER SUPERVISÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATINENTE AO DEVER DE CUIDADO. RÉU QUE NÃO NEGOU A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DO DANO, LIMITANDO-SE A NEGAR A EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE O QUE AFINAL FICOU ATESTADO ATRAVÉS DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA BEM ARBITRADA. NECESSIDADE, DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE AO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, §14º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 54 SO STJ, POR TRATAR-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR, TÃO APENAS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

0320330-49.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. QUEDA DE PACIENTE IDOSA DA MACA EM HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE VIGILÂNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADO O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acordão - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

0306710-38.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 02/10/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral. Queda no interior de hospital municipal. Paciente que deu entrada no nosocômio com quadro de hipertensão e fibrilação arterial e veio a óbito com causa mortis traumatismo craniano. Prova dos autos que confirmam que o paciente sofreu queda no banheiro do hospital. Falha na prestação do serviço configurada. O hospital tem os deveres de vigilância e guarda de seus pacientes. Comprovação nos autos do nexos causal entre o dano e a conduta negligente da parte ré. Inexistência de excludentes da responsabilidade. Valor fixado a título de dano moral (R\$ 50.000,00) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pensão vitalícia corretamente fixada. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, o que faço na forma do art. 932, IV do CPC/2015.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 02/10/2017

=====

0036180-32.2008.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 22/02/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZATÓRIA. Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CR/88). Genitora da autora internada no Hospital Municipal Cardoso Fontes. Legitimidade do município. Preliminar rejeitada. Mérito. Queda da paciente após ser colocada na maca vindo a óbito. Falha na prestação de serviço. Configurado o dano e o nexos de causalidade exsurge o dever de indenizar. Indenização pelo dano moral arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Valor necessário e suficiente para minimização, reprovação e prevenção do grave dano imaterial perpetrado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br